

***Relações de Trabalho e Emprego em Tempos de Economia de Plataforma: novos paradigmas para o Direito do Trabalho***

Maique Barbosa de Souza<sup>1</sup>

Manoel Gustavo Neubarth Trindade<sup>2</sup>

**RESUMO:** A organização do trabalho, atualmente, dá-se sob algumas condições sociais, econômicas e culturais que são influenciadas pelo grande volume de informações e tecnologias próprias da Economia de Plataforma. Com o propósito de discutir tais aspectos, o presente estudo aborda a Economia de Plataforma e as respectivas plataformas que estão por alterar de forma profunda as relações de emprego e trabalho. Estas novas formatações das relações de trabalho e emprego, com o auxílio de tecnologias que atuam na redução dos custos de transação e da assimetria informacional, induzem novos modelos de negócios, os quais podem maximizar o bem-estar social e o ganho de eficiência econômica, mas também podem constituir desafios e mesmo acarretar desarranjos que não podem ser ignorados. Este estudo aborda as novas características de complexidade das relações de trabalho e emprego, por meio das quais a dinâmica resultante acarreta ao mesmo tempo condições de liberdade e submissão, reclamando diferentes normas, bem como situações de difícil diferenciação nas quais as transformações obrigam ao operador do Direito uma busca por critérios que possibilitem definir a regulação incidente a cada caso. Critérios como a assunção do risco recebem maior atenção por serem distintivos das figuras de empregador e empregado. No presente estudo, optou-se por analisar o funcionamento de plataformas como o Uber, Ifood e Airbnb, nos quais se observa que há uma significativa diminuição dos custos de transação, fazendo com que estas e também os trabalhadores continuem a se reinventar e a se adequarem a estes novos paradigmas organizacionais.

**Palavras-chave:** Relações de Emprego e Trabalho. Economia de Plataforma. Custos de Transação. Assimetria Informacional. Eficiência Econômica.

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito (UFRGS). Mestre em Direito (UFRGS). Especialista em Processo Civil (UFRGS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor do LLM em Direito dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor da Especialização em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil da UNISINOS. Professor da Graduação em Direito UNISINOS Porto Alegre LES (*Law, Economics and Society*) e da Graduação em Direito da UNISINOS São Leopoldo. Foi Presidente e atualmente é Diretor Científico do Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul – IDERS. Foi Diretor da Associação Brasileira de Direito e Economia – ABDE. Moderador Fundador do Grupo de Estudos em Direito e Economia da OAB/RS. Advogado e Economista.

*Sumário: I – Introdução; II - Novas formatações das relações de mercado; III - Economia Digital e a necessidade de se redefinir as relações de emprego e trabalho: busca por um critério distintivo com vistas a identificação da norma incidente; IV - Consequências econômicas das novas definições das relações de emprego e trabalho; V - Necessidade de análise casuística; VI - Considerações finais; VII – Referências*

“A única coisa que não muda é que tudo muda.” (Heráclito de Éfeso)<sup>3</sup>

## ***I – Introdução***

O presente estudo busca ampliar os conhecimentos acerca das relações de trabalho observadas na sociedade atual, uma vez que estas já não mais se dão sob a perspectiva da fábrica e dos trabalhadores, tampouco da automatização imortalizada no filme “tempos modernos”, mas sim no âmbito do novo paradigma da Economia de Plataforma.<sup>4</sup>

Os tempos modernos, agora, são outros. A tecnologia influencia não só as relações individuais, mas gera verdadeiro embate hermenêutico junto aos tradicionais modelos de solução de conflito.

O novo paradigma da Economia de Plataforma, atualmente alicerçada sob plataformas digitais, está modificando a forma como o ser humano se relaciona com os bens e, também, com as demais pessoas.

Outrossim, este modelo – Economia de Plataforma - determina a forma de organização dos mais diversos mercados, como, por exemplo, o de transporte, de financiamento, de hospedagem, de comunicação e até mesmo o de alimentação.

---

<sup>3</sup> SOUZA, José Cavalcanti. Os pré-socráticos. Coleção Os Pensadores. Trad. José Cavalcanti de Souza et al. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 93.

<sup>4</sup> Para aprofundamento sobre o tema, ver: TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth Trindade. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 4. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>>. Acesso em: 07 de set. 2020.

Tais novas características rapidamente se difundem por meio das novas tecnologias do cotidiano e se tornam parte fundamental para a sobrevivência em uma sociedade cada vez mais digital, interligada e competitiva.

Os ganhos econômicos são inegáveis. No entanto, tudo isto vem a um custo social de ainda mais difícil mensuração.

Dessa forma, o Direito precisa encontrar respostas satisfatórias às demandas que estão surgindo, atuando como ente regulador e resolutor de conflitos, mas com o cuidado de não impedir o desenvolvimento e a rápida evolução que se impõe.

Nesse sentido, a análise de temas afeitos tradicionalmente à Economia, como custos de transação e eficiência econômica, torna-se necessária para se buscar estabelecer a medida certa (ou o mais próximo disso) de influência do Direito nas relações laborais que a tecnologia está a transformar.

Assim, para melhor entender o cenário atual, faz-se indispensável aprofundarmos o entendimento das implicações das plataformas digitais nas relações de mercado e de trabalho.

Dessa forma, abordaremos a seguir as recentes conformações operadas no mercado que são influenciadas pelas novas tecnologias. Após, abordaremos a problemática existente na legislação quando se busca uma definição de qual norma deve incidir no caso concreto. Analisaremos, ainda, os ganhos de eficiência obtidos em função das novas tecnologias e, por fim, abordaremos alguns modelos, a fim de tornar mais pragmática e aplicada a discussão.

## ***II - NOVAS FORMATAÇÕES DAS RELAÇÕES DE MERCADO***

As relações de emprego e trabalho passam por fortes mudanças. Isto porque os mercados já não mais se organizam do mesmo modo de outrora, sobretudo da paradigmática revolução industrial<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Paula Jaeger da Silva explica “que vigorava no país outros sistemas de modo de produção, o fordismo e depois taylorismo, então, os empregados estavam em sua grande maioria estritamente vinculados às ordens dos seus superiores, realizando atividades sob o comando direto destes que eram os responsáveis por pensar, organizar e administrar toda a produção.

Assim, ao pactuar um contrato de trabalho, de livre consentimento, as partes estavam acordando que o trabalhador despenderia sua força laboral em troca de salário e para isso se submetia à subordinação em relação ao seu chefe, nos limites contratados, prestando obediência no que se refere a execução de serviço, ou seja, horário da jornada, intervalo, salário, férias, etc.

[...].

Não se compreende mais as relações de trabalho somente a partir somente da venda de mão de obra do empregado, com obrigatiedades formais como cumprimento de horário. Nem mesmo os empregadores estão mais tão preocupados com tais formalidades, pois atualmente o que procuram é se tornarem, cada vez mais, produtivos, assim como as estruturas de mercado buscam a redução de custos de transação, tudo de modo a consubstanciar condicionantes para a própria existência e manutenção dos modelos de negócios. Assim, a tecnologia e as plataformas digitais estão mudando o modo como a sociedade se organiza, e as relações de trabalho (e nesse âmbito, as de emprego) não passam alheias a tais transformações.

Como é possível inferir, deter informações e saber utilizá-las passou a ter tanto ou mais valor quanto outrora constituía a acumulação de bens materiais, inclusive no que tange à barreiras à entrada nesses novos formatos dos mercados.

Contribuindo com este entendimento, Ricardo Antunes (2005) afirma que:

a sociedade capitalista moderna vem ampliando enormemente o contingente de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, part-time, exercendo trabalhos temporários, entre tantas outras formas assemelhadas de informalização do trabalho, que proliferam em todas as partes do mundo<sup>6</sup>.

Tal processo de reformulação dos modelos de relacionamento laboral se dá não somente no Brasil, mas se apresenta como um fenômeno mundial. Alicerçando tal entendimento, Lilia Kanan e Marina Arruda (2013) dizem que “em nada diferente de países desenvolvidos, o Brasil vive um momento de grandes e profundas transformações decorrentes da realocação da força de trabalho da indústria para os serviços, do trabalho assalariado para o autônomo, do emprego presencial para o virtual”<sup>7</sup>.

---

Ocorre que as mudanças na sociedade como a globalização, alteração do modo de produção, avanços tecnológicos, implementação das tecnologias da comunicação e informação alteraram o cenário do mundo do trabalho, fazendo com que novas formas de prestação de labor fossem surgindo.” SILVA, Paula Jaeger da. Redefinição do conceito de subordinação: necessidade de ampliação da sua abrangência? Instituto Brasileiro de Direito. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/526-redefinicao-do-conceito-da-subordinacao-necessidade-de-ampliacao-da-sua-abrangencia>>. Acesso em 18/11/2019.

<sup>6</sup> RICARDO, Antunes L. O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho, São Paulo: Bomtempo, 2005.

<sup>7</sup> KANAN, Lilia Aparecida. Arruda, Marina Patrício de. A organização do trabalho na era digital. *Estud. psicol.* (Campinas) vol.30 no.4 Campinas Oct./Dec. 2013. p. 584. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2013000400011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011)>. Acesso em 15/11/2019.

Ademais, as chamadas economia do Compartilhamento (*sharing economy*)<sup>8</sup> e mesmo a Economia Colaborativa<sup>9</sup>, exponenciadas diante do novo paradigma da Economia de Plataforma, permitem a ligação dos excedentes de bens e serviços que anteriormente eram subutilizados<sup>10</sup>.

Aliás, as novas tecnologias permitem, portanto, um sistema de trocas e compartilhamento de bens, onde mais pessoas podem se valer dos benefícios gerados pelos respectivos ativos, materiais e imateriais, sem a necessidade de se arcar com os custos da propriedade. Assim, a nova Economia de Plataforma permite justamente a redução dos custos de transação e de informação assimétrica, gerando-se, assim, maior eficiência econômica e potencial bem-estar social.

Neste ponto, acerca dos custos de transação, lembramo-nos de Coase (1937), que no artigo “The Nature of the Firm”<sup>11</sup>, discutiu os “custos de utilização do mecanismo de preços”, entendidos como aqueles incorridos ao se utilizar do sistema de mercado, não

---

<sup>8</sup> “A economia compartilhada (do inglês *Sharing Economy*) é a prática de dividir o uso ou a compra de serviços facilitada, principalmente, por aplicativos que possibilitam uma maior interação entre as pessoas. Muitas pessoas acham que a economia compartilhada é um ‘tipo de economia ligado apenas a aplicativos e tecnologia’. O conceito de Economia Compartilhada é quase tão antigo quanto à humanidade. A Economia Compartilhada teve a sua importância exponenciada na década de 1990, nos Estados Unidos, impulsionada pelos avanços tecnológicos que propiciaram a redução dos custos das transações *on-line* e *peer-to-peer*, viabilizando a criação de novos modelos de negócio baseados na troca e no compartilhamento de bens e serviços entre pessoas desconhecidas. A Economia Compartilhada é constituída por práticas comerciais que possibilitam o acesso a bens e serviços, sem que haja, necessariamente, a aquisição de um produto ou troca monetária.” CAPOZZI, Alexandre. HAYASHI, Gustavo. CHIZZOLA, Renata. ECONOMIA COMPARTILHADA. BOLETIM DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE BISUS 2018 - Vol. 1. Programa de Pós-Graduação em Administração e Programa de Pós-Graduação em Economia FEA/PUC-SP. p. 4-5. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus2018-voll-economia-compartilhada.pdf>>. Acesso em 15/11/2019.

<sup>9</sup> Ampliando o entendimento acerca do termo Economia Colaborativa, o estudo realizado, em 2018, pelo Comitê de Estudos Avançados sobre o Futuro do Trabalho do Ministério do Trabalho, que em seu relatório final estabelece que “A economia colaborativa pode assumir diferentes formas e, em geral, é mediada pelo uso de plataformas eletrônicas de comunicação e agenciamento. O termo é correntemente utilizado para designar desde pequenas experiências de troca de produtos entre grupos de pessoas associados por um interesse comum, construção de espaços de co-working em que pequenos grupos de trabalhadores dividem seus custos, até gigantes multinacionais como a Uber. Nesse sentido, este conjunto de experiências desafiam as categorizações tradicionais das relações de trabalho, podendo ser situadas em algum ponto da intersecção entre trabalho associado, trabalho por conta própria e trabalho subordinado.” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Comitê de Estudos Avançados Sobre o Futuro do Trabalho. Relatório Final, 2018. p. 17. Disponível em: <[https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatorio-final\\_versao-para-edicao.pdf](https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatorio-final_versao-para-edicao.pdf)>. Acesso em 15/11/2019.

<sup>10</sup> “Esses tipos de plataformas permitem que indivíduos façam uso colaborativo de ativos físicos ou humanos subutilizados através de compartilhamento pago por taxas e coordenado através de serviços online.” FOLGUEIRA, Ricardo Santos. SILVA, Ana Lucia P. CARVALHO, Carlos Eduardo. Economia do compartilhamento e custos de transação: os casos Uber e Airbnb. Revista Pesquisa e Debate. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política da PUC-SP. v. 31, n. 1(55) (2019). p. 88. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/40293/29595>>. Acesso em 15/11/2019.

<sup>11</sup> COASE, Ronald. The nature of the firm. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>>. Acesso em 18/11/2019.

estando aqui incluídos os valores referentes especificamente aos bens transacionados. Trata-se, portanto, dos custos de idealizar, negociar, formular, programar, monitorar e até mesmo executar os contratos.

Inegável que a redução nos custos de transação acaba atuando como incentivador para o aumento da demanda de determinado bem ou serviço, influenciando assim na importância das relações laborais daquela situação resultantes<sup>12</sup>.

Dessa forma, a grande diferença de mercados em plataforma ou digitais para os mercados tradicionais é a de que, ao aproximar oferta excedente e demanda reprimida, a baixos custos, acaba por reduzir os custos inerentes à relação contratual, atuando como incentivo para a geração de novos contratos.

Esta fluidez maior na economia, gerada com a redução dos custos de transação, através da tecnologia, é justamente a principal característica da Economia de Plataforma. Nesse contexto, tal situação tem impactado toda a sociedade e levando a se repensar o modelo de relação laboral vigente.

Sobre o ponto, ainda abordando a diferença entre mercados digitais e mercados “desconectados”, FOLGUEIRA, SILVA e CARVALHO (2019) acrescentam que:

Em mercados “desconectados” e “não virtuais”, os custos transacionais para vender algo que não se quisesse mais seriam muito altos, tanto em tempo como em esforço, e haveria uma probabilidade pequena de achar alguém que estivesse buscando em um mercado de segunda mão o mesmo tipo de produto nas mesmas condições de uso. A melhor solução era, geralmente, descartar os produtos usados ou vendê-los a preços irrisórios. As novas plataformas do sistema de mercados de redistribuição criaram um mercado virtual de ilimitadas possibilidades para conectar bens usados de pouca utilidade para seus proprietários, com contrapartes que os consideram úteis, ou seja, é a combinação de oferta e demanda em larga escala, de sincronização instantânea de tempo real. Esse sistema permite maior confiança entre estranhos, utiliza ao máximo a capacidade ociosa das mercadorias e reduz os impactos ambientais da

---

<sup>12</sup> Segundo TRINDADE (2013), “Hodiernamente, a economia dos custos de transação é utilizada para explicar uma série de elementos e aspectos que dificultam a circulação de riqueza entre os agentes econômicos. Muitas vezes, tal tarefa envolve considerar como transações não só os casos mais evidentes de transações econômicas, onde existe efetiva circulação de riquezas, mas também as hipóteses concernentes a outras espécies mais coloquiais de interação, incluindo as relações pessoais”. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. DIREITO CONTRATUAL COMO REDUTOR DAS FALHAS DE MERCADO. LUME Repositorio Digital UFRGS. p. 144. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77180/000895668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 17/11/2019.

produção e do consumo, já que mantém as mercadorias em uso e reduz o desperdício.<sup>13</sup>

Outra característica importante dos mercados digitais é a redução da assimetria informacional<sup>14</sup>. Dada a importância que a assimetria informacional tem para a promoção de contratos que esta acaba influenciando o comportamento das partes contratantes (racional e estrategicamente)<sup>15</sup>. Nesse sentido, MARCATO (2015) explica que considerando a racionalidade limitada e a existência de assimetria informacional em qualquer transação, é possível constatar que o interesse de maximização da satisfação pode levar os agentes a adotarem comportamentos oportunistas, dada a constatação de existência de contratos incompletos<sup>16</sup>.

Como solução possível para lidar com o problema de *Hold Up*, sugere Fernando Araujo<sup>17</sup> (2007) que inclusive os contratos apresentem o menor número de estipulações possíveis, sejam minimalistas, com preço fixo, ante o fato de que quanto maior forem suas especificações, maiores possibilidades haverá para o comportamento oportunista de uma das partes.

Raquel Sztajn refere que se faz necessária uma análise menos tradicional e mais realista pelo Direito, no sentido de tentar reduzir tal problema:

Na verdade, materialmente as partes estão em posição desigual em virtude da assimetria de informações distribuída entre elas. Este fato desde logo desequilibra as declarações negociais. Vem se afirmando a tendência de afastar a teoria clássica dos contratos,

---

<sup>13</sup> FOLGUEIRA, SILVA e CARVALHO, 2019, p. 96.

<sup>14</sup> Assimetria de informação é um conceito que lida com o estudo de decisões dos agentes econômicos em transações em que uma parte tem a informação mais ou melhor que a outra. Isso cria um desequilíbrio de poder nas transações que por vezes pode levar a problemas de alocação. Exemplos deste problema são a seleção adversa e risco moral. Mais comumente, as assimetrias de informação são estudadas no contexto de problemas de agente-principal. PORTO, Antônio José Maristrello. *Análise Econômica do Direito — texto e casos geradores*. FGV Rio. 2013. p. 33. Disponível em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>15</sup> Nesse sentido Coase (1937), “Considerando que há custos envolvidos na utilização do mecanismo de preços, organizar a produção de modo a determinar quais os preços relevantes, e reduzi-los ou eliminá-los, explica o interesse dos agentes econômicos pela organização da empresa.” COASE, Ronald. *The nature of the firm*. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>> Acesso em 18/11/2019.

<sup>16</sup> MARCATO, Marília Bassetti. *Eficiência Econômica e Inovação: Considerações Acerca da Análise Antitruste*. *Revista Administração em Diálogo*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração. PUC-SP. 2015. p. 89. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/rad/article/viewFile/15142/19433>. Acesso em 18/11/2019.

<sup>17</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 153

mesmo timidamente, e incorporar essa noção de desigualdade entre partes no que se refere à informação. A idéia de que o contrato faz lei entre partes deve ser aplicada com temperança, com cautela para evitar o prevalecimento de posições de pessoas que detenham mais e/ou melhores informações.<sup>18</sup>

Nesse sentido, a *internet* (e especialmente os negócios feitos com ou através da *internet*) promoveram redução de muitas das espécies da assimetria informacional. Os tradicionais problemas da seleção adversa<sup>19</sup> e do risco moral<sup>20</sup> foram, em muitos casos, consideravelmente reduzidos (apesar de não mitigados totalmente), pois, muitas vezes, por meio de um aplicativo de celular, por exemplo, é possível saber a reputação de um motorista que esteja ligado à rede da Uber.

Assim, a elevação da confiança atua como vetor no aumento dos contratos. Esta situação só foi possível graças aos mecanismos digitais. Também exemplo disso é a plataforma Airbnb, que atua justamente sob modelo de economia de plataforma e possui infraestrutura tecnológica que permite a construção de uma relação de confiança entre anfitrião e hóspedes, através de diversas práticas, como a possibilidade de ambos escreverem avaliações públicas sobre a outra parte e, assim, construir um sistema de reputação. Esta possibilidade que tem como objetivo permitir que duas partes conheçam mais uma da outra, antes de concordarem com uma transação, cria um ambiente de incentivo para que ambas se comportem de uma forma aceitável e efetivamente ocorra a transação<sup>21</sup>.

Dessa forma, os modelos de negócios digitais possuem uma vantagem específica que é o aumento de confiança<sup>22</sup> entre os contratantes, justamente em razão da possibilidade de autorregulação e de monitoramento pelos próprios usuários.

---

<sup>18</sup> SZTAJN, Raquel. A INCOMPLETUDE DO CONTRATO DE SOCIEDADE. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 2004. p. 287. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>19</sup> AKERLOF, George A., «The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 84, No. 3 (Aug., 1970), pp. 488-500. Disponível em <https://www2.bc.edu/thomas-chemmanur/phdfincorp/MF891%20papers/Akerlof%201970.pdf>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>20</sup> ARROW, Kenneth J., Insurance, Risk and Resource Allocation (1971). Essays in the Theory of Risk-Bearing, p. 134-143 1971. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7957-5\\_11](https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7957-5_11)>. Acesso em 7/11/2019.

<sup>21</sup> Acerca da Confiança e Segurança. Airbnb, 2019. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/trust>>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>22</sup> Nesse sentido, Acosta, M., Velastegui, A. Y. y Coronel Pérez, V. (2018) que afirmam que “al implantarse estas formas disruptivas de innovación surgen también nuevos modelos de negocios basados en la confianza ya que como se afirma, la confianza es la moneda de la nueva Economía Colaborativa.” VELASTEGUI,

Tal situação resulta em economia dos custos de transação<sup>23</sup> e, dessa forma, ganhos de eficiência econômica<sup>24</sup>.

### ***III - Economia de Plataforma e a Necessidade de se Redefinir as Relações de Emprego e Trabalho: busca por um critério distintivo com vistas a identificação da norma incidente***

É verdade que o processo de globalização, com novos modelos de mercado, a partir da Economia de Plataforma, venha colocando em cheque as normas tradicionais, pois estas não mais conseguem abarcar todas as relações de trabalho que daí advêm.

Para que possamos avançar nas reflexões sobre a problemática dos novos cenários da relação laboral, faz-se necessário analisar o cenário atual da diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego<sup>25</sup>.

---

Alfredo Yagual. ACOSTA, Marjorie. PEREZ, Verónica Coronel. Perspectivas de la economía digital en Latinoamérica: Caso Ecuador. 3C Empresa: Investigación y pensamiento crítico, 7(3), 28-43. Disponível em <http://dx.doi.org/10.177993/3cemp.2018.070335.28-43/>. Acesso em 18/11/2019.

<sup>23</sup> Sobre o tema WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. The Journal of Law and Economics 22, no. 2 (Oct., 1979): 233-261. Disponível em [https://www.business.illinois.edu/josephm/BA549\\_Fall%202010/Session%203/Williamson%20%281979%29.pdf](https://www.business.illinois.edu/josephm/BA549_Fall%202010/Session%203/Williamson%20%281979%29.pdf). Acesso em 18/11/2019.

<sup>24</sup> Aprofundando o conceito de eficiência econômica, “A eficiência é um dos conceitos centrais da ECT. Salienta-se, no entanto, que no caso desta teoria a eficiência não é avaliada ou buscada somente em termos quantitativos, conforme já evidenciado anteriormente, pois, ao considerar a influência do indivíduo, seja pelo oportunismo ou racionalidade limitada, a ECT sugere também uma visão e análise subjetiva para as decisões que envolvem as firmas e organizações. Além disso, a empresa passa por escolhas (trade-off) e, como economizadora de custos de transação, a forma de organizar uma atividade decorre da escolha entre os custos burocráticos da integração vertical e os custos contratuais da contratação via mercado ou de formas híbridas. Estes custos variam de acordo com as características da transação e a ECT pressupõe que os arranjos observados na prática, sob um determinado ambiente institucional, decorrem dessas escolhas”. ZANELLA, Cleunice. LOPES, Daniel Gonçalves. LEITE, André Luis da Silva. NUNES, Nei Antonio. Conhecendo o Campo da Economia dos Custos de Transação: uma análise epistemológica a partir dos trabalhos de Oliver Williamson. Revista de Ciências da Administração. V. 17, n. 42, p. 64-77, agosto 2015. p. 72. Disponível em: <file://servidor/S/Usuarios/maique/Downloads/Dialnet-ConhecendoOCampoDaEconomiaDosCustosDeTransacao-5163165.pdf>. Acesso em 18/11/2019.

<sup>25</sup> Sobre a nomenclatura utilizada, cabe referência acerca das expressões “relação de trabalho” e “relação de emprego”, muitas vezes utilizadas de forma equivocada como se sinônimos fossem. Delgado (2017) explica que “Em face da relevância, projeção e tendência expansionista da relação empregatícia, reduzindo espaço às demais relações de trabalho ou assimilando às suas normas situações fáticas originariamente não formuladas como tal, firmou-se, na tradição jurídica, a tendência de designar-se a espécie mais importante (relação de emprego) pela denominação cabível ao gênero (relação de trabalho). Nessa linha, utiliza-se a expressão relação de trabalho (e, conseqüentemente, contrato de trabalho ou mesmo Direito do Trabalho) para se indicarem típicas relações, institutos ou normas concernentes à relação de emprego, no sentido específico.

Essa tendência, embora possa ser criticada sob o enfoque estritamente técnico-jurídico, já está hoje absolutamente consolidada.

[...]

Valendo-nos da concepção clássica, DELGADO (2017) refere que:

A ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira tem caráter genérico e refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria [...] a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigentes.<sup>26</sup>

Sendo assim, a análise dos artigos 2º e 3º da CLT<sup>27-28</sup> em conjunto com a doutrina tradicional do Direito do Trabalho<sup>29</sup> estabelecem os seguintes requisitos para a configuração da relação de emprego:

- a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer
- b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador
- c) também efetuada com não eventualidade
- d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços
- e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade
- f) não assunção do risco pelo empregado

---

Desse modo, deve o leitor atentar para o fato de que, muitas vezes, está-se utilizando a expressão relação de trabalho (ou contrato de trabalho) com o objetivo estrito de se referir às figuras técnico-jurídicas da relação empregatícia ou contrato empregatício”. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017. P. 310-311)

<sup>26</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo: LTr, 2017. P. 309.

<sup>27</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

<sup>28</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

<sup>29</sup> Aqui compreendidos como aqueles tradicionais Doutrinadores do Direito do trabalho como por exemplo, Arnaldo Sussekind, Mauricio Godinho Delgado e Voila Bomfim.

Neste ponto, esclarecedora são as palavras de DELGADO (2017), que analisando a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), esclarece que:

O que importa para o Direito do Trabalho é a presença (ou não) dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, ao invés do simples envoltório formal conferido ao contrato entre as partes. Estando presentes os elementos da relação de emprego, estruturados, pacificamente, pelos art. 3º, caput, e 2º, caput, da CLT, está-se perante essa importante relação sociojurídica tipificada no Direito do Trabalho brasileiro; não estando presentes esses elementos fáticos-jurídicos - ou, pelo menos, faltando um deles -, não se considera existente a relação empregatícia entre as partes contratuais.<sup>30</sup>

Atenção especial, no entanto, daremos a característica específica da assunção dos riscos da atividade (ou princípio da alteridade), por entendermos ser este definidor, em muitas vezes, para o melhor entendimento acerca da configuração da relação de trabalho, sem vínculo, ou de emprego.

Sobre o tema Villela (2010) explica que:

A ordem jurídica trabalhista atribui ao empregador a responsabilidade exclusiva pelos ônus decorrentes da atividade econômica desenvolvida e pelos contratos de trabalho celebrados. [...]

Muito embora pareça que o texto celetista pareça restringir a alteridade apenas aos riscos de natureza empresarial (art. 2º caput da CLT), a interpretação lógico-sistêmica e teleológica da ordem jurídica trabalhista indica que também se impõe ao empregador os riscos do trabalho prestado ainda que sem o intuito econômico para o tomador trabalho doméstico, empregado público, etc).<sup>31</sup>

Sobre a controvérsia da expressão “riscos da atividade econômica” presente no art. 2º da CLT, DELGADO (2017) diz que “sugere a expressão que o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.”<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017. - São Paulo: LTr, 2017.p. 152-153.

<sup>31</sup> VILLELLA, Fabio Goulart. Manual de Direito do Trabalho. Elsevier, 2010. p. 267-268.

<sup>32</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo: LTr, 2017. p. 463

Assim, no modelo de Economia de Plataforma, onde o trabalhador emprega bens pessoais (como seu carro) e possui liberdade de horário ou de exercício de outras atividades remuneradas, a assunção do risco talvez seja justamente o elemento definidor da relação.

No entanto, quando analisamos as atividades desenvolvidas no modelo da Economia de Plataforma, como o transporte de passageiros por aplicativo (especificamente no aplicativo UBER, por exemplo), a assunção dos riscos não se mostra tão clara, em função mesmo da dificuldade em se identificar com clareza o papel da empresa (se o que faz é transporte de passageiros ou apenas atua como intermediário ligando a oferta e a demanda)<sup>33</sup>.

Ainda, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2884/2019 de autoria do Deputado Federal Celso Russomano<sup>34</sup>, o qual visa definir a competência para julgamento de ações envolvendo o trabalho perpetrado por meio de plataformas digitais. Observa-se que já no artigo 1º, é assentado competência para a Justiça do Trabalho como a que deve “processar, conciliar, julgar e executar as ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais”.

Referido artigo, no entanto, parece reafirmar o determinado na Emenda Constitucional 45/2004, que define como competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho.

Merece análise detida, contudo, a definição de trabalho individual via plataformas digitais trazida no parágrafo único, que assim preceitua:

Parágrafo único. Define-se por trabalho individual via plataformas digitais, o que se desenvolve por prestador pessoa natural, de modo contínuo e com objetivos econômicos, conforme

---

<sup>33</sup> La tecnología está transformando la forma de organización de las empresas de tal modo que el trabajador subordinado es cada vez es menos necesario. Un nuevo tipo de empresas está surgiendo dedicada a poner en contacto clientes directamente con prestadores de servicios individuales. De esta forma, estas empresas desarrollan actividad principal completamente a través de trabajadores calificados como autónomos. (SIGNES, Adrián Todoli. EL IMPACTO DE LA “UBER ECONOMY” EN LAS RELACIONES LABORALES: LOS EFECTOS DE LAS PLATAFORMAS VIRTUALES EN EL CONTRATO DE TRABAJO. Revista IUSLabor 3/2015, p. 3. Disponível em <https://www.upf.edu/documents/3885005/3891266/Todoli.pdf/051aa745-0eea-42af-921f-dd20a7ebcf2c>. Acesso em 19/11/2019.)

<sup>34</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2884/2019. Deputado Celso Russonamo. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6A57821FA30BEDE5C352AA0DD3DFBA52.proposicoesWebExterno2?codteor=1804180&filename=Avulso+-PL+2884/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6A57821FA30BEDE5C352AA0DD3DFBA52.proposicoesWebExterno2?codteor=1804180&filename=Avulso+-PL+2884/2019). Acesso em 10/12/2019.

demanda, por meio de plataformas digitais que promovam a aproximação entre cliente e trabalhador digital.

Assim, o referido parágrafo único trouxe conceito amplo sobre o que se considera trabalho por meio de plataformas digitais, bastando que seja prestado por pessoa física, de forma contínua e que seja intermediado por plataformas digitais.

Nesse sentido, constitui-se em dever<sup>35</sup> dos atores atuantes no campo jurídico<sup>36</sup> a construção de uma maior clareza acerca da distribuição (ou não) dos riscos da atividade que oportunizará uma melhor compreensão da relação ali perpetrada.

#### ***IV - Consequências Econômicas das Novas Definições das Relações de Emprego e Trabalho***

Importante analisarmos os efeitos econômicos que as novas tecnologias vêm gerando no mercado de trabalho. Para tanto, utilizaremos a Análise Econômica do Direito como método de abordagem e apreciação, uma vez que esta, diferentemente da abordagem dogmática do direito, é capaz de vislumbrar as disputas sociais em termos de eficiência.

Dessa forma, a Análise Econômica do Direito nos permite transformar o resultado das disputas no mercado de trabalho em algo mensurável, tendo em vista a racionalidade

---

<sup>35</sup> Sobre o dever de esclarecimento das relações, a Recomendação Sobre a Relação de Trabalho n. 198 da OIT estabelece como dever dos membros dela signatários (o Brasil inclusive) estabelecer política nacional que inclua medidas no sentido de “luchar contra las relaciones de trabajo encubiertas, en el contexto de, por ejemplo, otras relaciones que puedan incluir el recurso a otras formas de acuerdos contractuales que ocultan la verdadera situación jurídica, entendiéndose que existe una relación de trabajo encubierta cuando un empleador considera a un empleado como si no lo fuese, de una manera que oculta su verdadera condición jurídica, y que pueden producirse situaciones en las cuales los acuerdos contractuales dan lugar a que los trabajadores se vean privados de la protección a la que tienen derecho;” OIT. R198 - Recomendación sobre la relación de trabajo, 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55\\_TYPE,P55\\_LANG,P55\\_DOCUMENT,P55\\_NODE:REC,es,R198,%2FDocument](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument)>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>36</sup> Acerca da ideia de Campo jurídico é de fundamental importância a análise das palavras de Pierre Bourdieu para quem “o campo jurídico é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre as partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (em Kafka, o advogado é tão inquietante quanto o juiz). Na definição que frequentemente tem sido dada, de Aristóteles a Kojève, do jurista como <terceiro mediador>, o essencial está na ideia de mediação (e não de arbitragem) e no que ela implica, quer dizer, a perda da relação de apropriação directa e imediata da sua própria causa: perante o pleiteante ergue-se um poder transcendente, irreduzível à defrontação das visões do mundo privadas, que não é outra coisa senão a estrutura e o funcionamento do espaço socialmente instituído desta defrontação.” (BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989. Pag. 229.)

econômica dos agentes e sua mudança de comportamento em função justamente das alterações do quadro social em que estão inseridos, ocasionadas pelo advento dos avanços tecnológicos.

Assim, a mudança de comportamento dos agentes econômicos, os quais, sendo racionais, analisam custos e benefícios, abordados a partir das disputas travadas dentro do campo (no caso no mercado de trabalho), portanto, permite-nos estabelecer parâmetros e quantificar os efeitos das novas tecnologias nos conceitos de emprego ou trabalho.

A partir da Análise econômica do Direito, podemos perceber que a perspectiva econômica de eficiência pode ser abordada, por exemplo, sob dois aspectos: o das alocações individuais e o de aumento geral dos ganhos.

Acerca da eficiência sob a perspectiva da alocação individual dos recursos existentes, devemos nos utilizar do conceito de Ótimo de Pareto<sup>37</sup>, sendo esta a situação em que a alocação dos recursos de uma economia se dá de tal forma que mesmo que sofressem uma realocação, não produziriam uma melhora de qualquer agente econômico, sem que ao menos houvesse uma piora na situação de outro agente econômico.

Sendo assim, o advento das novas tecnologias no mercado de trabalho pode gerar ganhos de eficiência, com a redução dos custos de transação, mas não ensejar um Ótimo de Pareto, uma vez que pode, por exemplo, alijar determinados trabalhadores que não estão preparados para lidar com tais tecnologias.

O que se observa, em verdade, é que com a inserção de novas tecnologias a influenciar as relações de emprego e trabalho, houve uma redução de postos de emprego formais, com uma maior flexibilização na prestação do trabalho, portanto gerando maior informalidade e muitas vezes insegurança no trabalhador<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> O conceito de Ótimo de Pareto foi criado pelo economista italiano Vilfredo Pareto (1848-1923). Sobre a vida e obra de Pareto ver: ARTHMAR, Rogério. VILFREDO PARETO. Manual of Political Economy. A critical and variorum edition. Edited by Aldo Montesano, Alberto Zanni, Luigino Bruni, John Chipman and Michael McLure. Oxford: Oxford University Press, 2014, 664 p. Revista de Estudos Econômicos. São Paulo, vol.45, n.2, p.459-470, abr.-jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ee/v45n2/0101-4161-ee-45-02-0459.pdf> Acesso em 01/12/2019.

<sup>38</sup> Sobre o processo de alijamento do trabalhador da relação de emprego formal, o relatório La iniciativa del centenario relativa al futuro del trabajo de 2015 da OIT é esclarecedor referindo que “Si bien el mundo, tomado en conjunto, ha alcanzado un nivel de prosperidad inédito hasta la fecha, el ritmo de crecimiento económico mundial actual se sigue manteniendo muy por debajo del que había antes de la crisis financiera de 2008. En la actualidad, en todo el mundo ya hay algo más de 200 millones de personas desempleadas; 30 millones más que en 2008, y si se tienen en cuenta a las que han abandonado la fuerza de trabajo, se observa un «déficit de empleos» de aproximadamente 62 millones de puestos de trabajo, lo cual da una idea de los efectos que ha tenido la crisis en el empleo.” OIT. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.ª reunión, 2015. Memoria del Director General. Informe I. La iniciativa del centenario relativa al futuro del trabajo. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra. Disponível em:

Ainda, sob o aspecto de aumento dos ganhos dos recursos de uma economia, devemos analisar o conceito de eficiência a partir da perspectiva de Kaldor-Hicks. Este critério se baseia na possibilidade de se alcançar eficiência econômica ainda quando houver uma alocação de recursos tal em uma economia em que mesmo que alguns indivíduos sofram perdas, o ganho dos demais seja tão maior que ainda possibilite a compensação dos demais, ou seja, os ganhos totais sejam maiores que as perdas totais. Dessa forma, tal modelo permitiria que aqueles indivíduos que experimentam melhora de sua situação podem, teoricamente, compensar aqueles que experimentam pioras, podendo eventualmente levar a uma situação de eficiência alocativa inclusive no sentido de Pareto.

Assim, a eficiência de Kaldor-Hicks (chamada também de Pareto Potencial) analisa justamente o ganho total de ativos em uma economia, não importando eventual concentração de riqueza nas mãos de alguns agentes. Neste critério, portanto, basta que se observem ganhos de tal monta que seja possível a compensação (mas não exige a compensação em si) da perda suportada por outro ou outros agentes.

Dessa forma, a busca pelo aumento de bem-estar social nas relações laborais deve levar em conta os ganhos totais da sociedade.

Nesse sentido, Ivo Gico (2019) refere que:

Combinando os dois critérios temos que uma mudança de estado social será Kaldor-Hicks eficiente e, portanto, aumentará o bem-estar social se, e apenas se, (a) ex post, os beneficiários da política pública forem capazes de compensar os prejudicados, permanecendo eles mesmo com um benefício líquido positivo (eficiência de Kaldor), e (b) ex ante, os potenciais prejudicados não forem capazes de compensar os potenciais beneficiários para que renunciem aos ganhos da mudança de status, sem que eles mesmos fiquem em uma situação pior do que ficariam caso a mudança ocorresse (eficiência de Hicks). Em resumo, uma mudança social é uma melhora Kaldor-Hicks se aqueles que se beneficiarem da mudança puderem compensar os que por ela forem prejudicados ou os prejudicados puderem compensar os beneficiários pela não mudança, ainda que não o façam (Pareto potencial).<sup>39</sup>

---

<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_370408.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_370408.pdf)> Acesso em 01/12/2019.

<sup>39</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito De Eficiência (Social Welfare and the Concept of Efficiency). Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília – UniCeUB Brasília – 2019. p. 30. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3463098> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3463098>> Acesso em 01/12/2019.

Veja-se que mesmo Posner (1976), no artigo *Antitrust Law: An Economic Perspective*<sup>40</sup>, chega a tratar o direito da concorrência como uma condição e mesmo instrumento de promoção do aumento de bem-estar da sociedade. Em condições de equilíbrio concorrencial, num mercado onde as empresas tomam decisões racionais, a soma de suas ações atuará por maximizar o bem-estar social. Dito de outro modo, o papel exercido pelas novas tecnologias na redução dos custos de transação e no aumento de confiança é indutor, potencial, do bem-estar social.

### ***V - Necessidade de Análise Casuística***

Conforme abordado anteriormente, as relações de trabalho estão sofrendo forte influência da tecnologia, sobretudo diante do novo paradigma da Economia de Plataforma.

O surgimento de aplicativos que atuam como redutores de custos de transação, reduzindo a distância entre oferta excedente e demanda reprimida, de modo a promover eficiência econômica e potenciais ganhos de bem-estar é mesmo o determinante para que tenhamos que reanalisar as relações havidas entre trabalhadores e empresas<sup>41</sup>.

Nas palavras de Branco e Nunes (2018):

Uma mudança da lógica econômica dessa dimensão não poderia ser feita sem trazer grande insegurança para os agentes econômicos atuais. Se, por um lado, tem-se eficiência econômica na utilização racional de bens ociosos, por outro, trabalhadores enfrentam a precarização de seu trabalho. É uma realidade em que o compartilhamento de bens e micro serviços florescem e trabalhadores mudam de atividade em atividade, sem o amparo de direitos trabalhistas, tais como direito a férias, aposentadoria ou seguro saúde.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> POSNER, Richard A. ANTITRUST LAW: AN ECONOMIC PERSPECTIVE. Chicago: The University of Chicago Press. 1976.

<sup>41</sup> Sobre os novos modelos de economia compartilhada, o estudo realizado pelo Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social da Universidade de València é esclarecedor: “Este nuevo modelo de organización empresarial ha sido llamado ‘Uber economy’, pero también ‘on demand economy’, economía colaborativa, ‘peer to peer economy’ o ‘1099 economy’. Cada nombre busca resaltar unas características concretas dentro de un universo de nuevos modelos de negocio que comparten la idea de la existencia de una plataforma virtual que busca conectar oferta y demanda.” SIGNES, Adrián Todolí. EL IMPACTO DE LA “UBER ECONOMY” EN LAS RELACIONES LABORALES: LOS EFECTOS DE LAS PLATAFORMAS VIRTUALES EN EL CONTRATO DE TRABAJO. Revista IUSLabor 3/2015, p. 3. Disponível em: <<https://www.upf.edu/documents/3885005/3891266/Todoli.pdf/051aa745-0eea-42af-921f-dd20a7ebcf2c>> Acesso em 03/12/2019.

<sup>42</sup> BRANCO, André Castello. NUNES, José Mauro Gonçalves. Impactos das plataformas P2P na economia

No entanto, nem toda a tecnologia se apresenta e influencia as relações sociais da mesma forma. Neste ponto, é importante aprofundarmos a análise em alguns modelos já conhecidos. Para tanto, selecionamos para estudo as plataformas Uber, Airbnb e Ifood, todas atualmente líderes e representativas destes novos modelos em seus respectivos segmentos de mercado.

## ***UBER***

No caso da empresa UBER, por exemplo, ela atua ligando aqueles que desejam se transportar com os que podem e estão dispostos a fazê-lo, isto é, oferta e demanda por transporte, sem que haja intervenção direta por parte do Estado, que no modelo de taxis atua como permitente. Aqui, a empresa, por meio da tecnologia, atua como intermediário, ensejando a aproximação entre a oferta e a demanda, ensejando a redução dos custos de monitoramento, fiscalização e organização<sup>43</sup>.

Temos, no que tange ao motorista, uma situação em que ele opta por trabalhar ou não, faz sua carga horária com liberdade, bem como aceita ou não determinadas corridas. Características estas que nos levam a pensar em liberdade do trabalhador, sem qualquer elemento que denote se tratar de relação que possa ser geradora de vínculo de emprego. Por outro lado, a empresa UBER organiza parâmetros de avaliação feitos pelos usuários para cada motorista, podendo inclusive tal nota ser utilizada como motivo para “desligamento” da plataforma. Situação esta semelhante a uma demissão do trabalhador. Ainda, a Uber estabelece incentivos para a obtenção de metas interessantes para a companhia, com premiações e benefícios aos motoristas que conseguem atingi-las.

Assim, cabe analisar a existência ou não de um eventual novo conceito de subordinação, nascido justamente da mudança nas relações em função das novas

---

do compartilhamento. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE/FGV), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. p. 223. Disponível em: <<http://revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v11n2/7%20-%20Impactos%20das%20plataformas%20P2P%20na%20economia%20do%20compartilhamento%20-%20Ensaio.pdf>>. Acesso em 03/12/2019.

<sup>43</sup> Para aprofundamento da influência da entrada do Uber no Mercado de taxis ver: CADE. DOCUMENTO DE TRABALHO n° 1/2018. Efeitos concorrenciais da economia do compartilhamento no Brasil: A entrada da Uber afetou o mercado de aplicativos de táxi entre 2014 e 2016? Departamento de Estudos Econômicos. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-001-2018-uber.pdf>> Acesso em 03/12/2019.

tecnologias, chamado de subordinação jurídica disruptiva<sup>44</sup>. Trata-se precisamente do trabalho exercido por meio de plataformas tecnológicas, onde o liame jurídico que submete o trabalhador não é mais a sua disponibilidade, mas a sua energia direcionada para os objetivos que interessam a empresa. Neste caso, o controle é exercido por meio psicológico com o estabelecimento de metas e não mais por força sob o corpo do trabalhador.

Também, o Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET, emitiu parecer explicitando a nova concepção de subordinação havida (segundo o MPT) entre motoristas e a empresa UBER:

A organização do trabalho, atualmente, conhecida como Revolução Digital ou Crowdsourcing, tem a potencialidade de mudar toda a forma que é realizado o controle dos trabalhadores. [...]

Enquanto o taylorismo/fordismo centrava-se na subordinação do trabalhador a uma racionalidade que lhe restava exterior, agora o foco está na sua programação, pela apresentação de metas, regras e medida dos resultados do trabalho por meio de indicadores estatísticos. É importante, no entanto, que o sujeito se aproprie desta avaliação para reagir positivamente à lacuna que ela revela entre sua performance e seus objetivos.<sup>45</sup>

Assim, faz-se necessário, além de um aperfeiçoamento dos conceitos tradicionais, para uma melhor abordagem do direito sobre as alterações sociais havidas em função das novas tecnologias, a análise casuística de cada situação, para qual a espécie de relação de trabalho *lato sensu* existente.

## **AIRBNB**

De certo modo, o custo de compartilhar um espaço ocioso é invariavelmente menor que o custo de mantê-lo sem a geração de renda. No entanto, isto não era o

---

<sup>44</sup> Conceito cunhado por Fausto Siqueira Gaia. Para tanto ver: GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do Trabalho. São Paulo, SP: Lumen Juris, 2019.

<sup>45</sup> OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luís Casagrande. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. p. 27-29. Disponível em: <[http://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET\\_WEB-compressed.pdf](http://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf)> Acesso em 03/12/2019.

suficiente para que as pessoas abrissem suas casas para receber estranhos em troca de pagamento até o ano de 2008. Essa forma de pensar é o que levou a criação do Airbnb<sup>46</sup>.

Esta situação está mudando graças a Economia de Plataforma e a empresas como o Airbnb. Na verdade, o grande diferencial que tais empresas ensejaram foi a ligação entre pessoas que buscam acomodação com aquelas que possuem espaço ocioso. Além disso, o Airbnb, esta mudando a forma como as pessoas fazem negócios, pois conseguiu estabelecer um sistema de confiança entre os contratantes que ultrapassa as barreiras formais e acaba criando relações sociais diferentes daquelas até então eram conhecidas.

Com um sistema de conferência de dados prévio<sup>47</sup>, aliado ao sistema de classificação e a possibilidade de ambos fazerem avaliação acerca de suas experiências, há a criação de um ambiente onde o problema de seleção adversa é reduzido, propiciando a geração de novas transações.

Nesse sentido, a disponibilização de um espaço de hospedagem para locação com um sistema de confiança lastreado em comentários de experiências dos próprios usuários, aliado ao *feedback* dos anfitriões, acaba também por reduzir a assimetria informacional dos que desejam transacionar e, conseqüentemente, os custos de transação.

Do ponto de vista do anfitrião, é inegável que os comentários fazem com que ele que está ofertando seu espaço tenha a preocupação de tornar aquela experiência o mais agradável possível ao hóspede, situação esta que lhe permitirá continuar trabalhando com a plataforma.

Também é sabido que a plataforma atua orientando os anfitriões sobre como proporcionar uma melhor experiência aos hóspedes<sup>48</sup>.

Por outro lado, tendo em vista a plataforma desenvolvida, atualmente é possível que o anfitrião trabalhe da sua casa, com seu computador, no horário em que desejar e pelo período que desejar.

Também, ainda que o anfitrião do Airbnb não necessite cumprir uma jornada diária de trabalho, enquanto responsável por tornar a experiência do hóspede algo

---

<sup>46</sup> Para conhecer mais sobre a historia do Airbnb ver <<http://blog.airbnb.com/belong-anywhere-br/>> e <<http://vimeo.com/23275754>>. Acesso em 03/12/2019.

<sup>47</sup> Para aprofundamento ver <<https://www.airbnb.com.br/help/article/1237/o-que-acontece-quando-o-airbnb-verifica-sua-identidade>> Acesso em 03/12/2019.

<sup>48</sup> O proprio Airbnb divulga padrões de hospitalidade. Para tanto ver: <<https://www.airbnb.com.br/help/article/1397/informa%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-a-hospedagem-em-acomoda%C3%A7%C3%B5es>> Acesso em 03/12/2019.

agradável e assim obter uma avaliação positiva, é como se sua atividade não cessasse, cumprindo, portanto, uma jornada de 24 horas.

Referida situação acaba por tornar o liame de subordinação que poderia ensejar a geração de vínculo de emprego entre a plataforma e o anfitrião por demais sutil para se definir entendimento neste sentido. Costa (2014) aborda essa problemática com os seguintes questionamentos:

Seria possível falar em exploração dos proprietários do Airbnb sobre as pessoas que colocam seus lugares a disposição, tendo em vista que a empresa está milionária e os anfitriões, no máximo, incrementam sua renda? Os anfitriões, ao desejarem participar e ao se disporem a fornecer sua casa, são uma das condições de possibilidade para o Airbnb existir, mas sem a plataforma não seria possível o incremento da renda.

[...]

Assim, de alguma maneira, os anfitriões, que em certos momentos também podem ser hóspedes, não fariam parte da empresa? Ou seriam apenas usuários? Mas usuários que oferecem a “matéria” que permite a existência do serviço? Obviamente não integram “formalmente” a empresa, menos ainda participam dos lucros, até porque o Airbnb possui uma estrutura centralizada em escritórios distribuídos estrategicamente para administrar as reservas, mas esses sujeitos ocupam um lugar curioso que pode expressar singulares formas de vinculação. Talvez devido a essa relação complexa, o Airbnb prefira se ver como uma “comunidade”, ao invés de uma empresa (...) <sup>49</sup>.

Por outro lado, em alguns casos peculiares, as características destas relações parecem não ficar assim tão claras, situando-se em uma zona cinza<sup>50</sup>, que demanda uma análise casuística e pormenorizada de cada relação entre plataforma e o eventual disponibilizador de atividade laboral.

## **IFOOD**

---

<sup>49</sup> COSTA, Ramon Bezerra. Airbnb: Sobre a Produção Social de Modos de Vida. Congresso Internacional em Comunicação e Consumo. ESPM. São Paulo, 2014. Disponível em: <[http://www3.espm.br/download/Anais\\_Comunicon\\_2014/gts/gt\\_seis/GT06\\_RAMON\\_COSTA.pdf](http://www3.espm.br/download/Anais_Comunicon_2014/gts/gt_seis/GT06_RAMON_COSTA.pdf)> Acesso em 04/12/2019.

<sup>50</sup> SILVA, Otavio Pinto. Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 102-105.

A chamada Economia de Plataforma tem propiciado um avanço no sentido do aumento de bem-estar social, com a geração de comodidade e rapidez nos mais diversos setores da vida cotidiana, inclusive na alimentação. A refeição preferida, em tempo recorde, parece justificar o êxito do aplicativo referido.

Esta rotina comum para quem vive em grandes cidades, o que foi catalisado com o surgimento da pandemia do covid-19, parece esconder, contudo, em alguns casos, uma possível degradação da relação de trabalho existente entre o entregador e o aplicativo facilitador da relação.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a empresa IFOOD requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego de todos os entregadores, além de dano moral coletivo por entender que, em verdade, a plataforma digital atua com o intuito de esconder seu verdadeiro objeto social, uma vez que sua atividade principal não se resume a interligar o consumidor ao fornecedor, pois ela atua organizando, dirigindo, controlando e monitorando a entrega e o próprio entregador, assegurando, assim, o sucesso da operação.<sup>51</sup>

A inclusão das facilidades geradas pelas novas tecnologias à vida cotidiana se dá de forma fluída, sem, em muitos casos, se questione o que ela encoberta. O ganho de eficiência individual (com comodidade e atendimento das demandas que a vida social corrida nos cobra) pode atuar como sedativo no processo de empatia social que tal comodidade implica.

Aparentemente, o ganho de eficiência em termos de Kaldor-Hicks é sempre preponderante, instintivamente, ainda que não haja eventual distribuição do ganho de eficiência gerado.

No entanto, com a modificação das relações de trabalho ocasionadas, alguns países têm se obrigado a atuar (através do Judiciário ou do Legislativo) no sentido de estabelecer condições mínimas de trabalho para estes entregadores, forçando, de certa forma, a distribuição do ganho de eficiência gerado em relação a toda a sociedade.

Na Espanha, onde o aplicativo de entrega de comida líder de mercado é o Deliveroo, o Judiciário têm reconhecido o vínculo de emprego de entregadores com a empresa, por entender que o poder diretivo exercido por ela é de tal monta, com a

---

<sup>51</sup> Informação disponível em <http://www.prt2.mpt.mp.br/619-empresas-de-aplicativos-de-motofrete-sao-alvo-de-acao-civil-publica-ajuizada-do-ministerio-publico-do-trabalho-por-burlarem-relacao-de-emprego>. Acesso em 04/12/2019.

necessidade de que o trabalhador se desloque até determinado local, para que possa ativar o aplicativo (área de entrega), a possibilidade de controle por GPS do horário de início e fim da jornada, localização e tempo despendido para cada entrega, que há verdadeira relação subordinada<sup>52</sup>.

Também, a França<sup>53</sup> e a Holanda<sup>54</sup> já estão buscando regulamentar a situação, tendo em vista a necessidade de abrigo do Estado à relação precarizada que surge com o novo modelo de intermediação oportunizado pela plataforma digital.

Ademais, é necessário que se permita também enxergar os reflexos dessas novas tecnologias na medicina e segurança do trabalho, para além apenas da existência ou não de vínculo de emprego. É necessário evoluirmos na discussão, com uma análise casuística sobre cada modelo de negócio e como impactam as relações de trabalho.

Talvez o Direito do Trabalho tradicional não tenha respostas prontas de regulação (se relação de emprego ou de trabalho) e venhamos a ter que criar modelos novos, condizentes com a nova realidade social e econômica.

Não podemos negar os ganhos com a considerável redução dos custos de transação que as novas tecnologias proporcionam, mas é preciso permitir que estes atendam, ainda

---

<sup>52</sup> Como exemplo temos o processo PROCESO Roj: SJSO 2952/2019 - ECLI: ES:JSO:2019:2952 do Consejo General Del Poder Judicial – Madrid, ocasião em que bem explicita o juiz a relação havida entre o trabalhador e a empresa gestora da plataforma assim dizendo “En el día y la franja horaria asignada, el repartidor había de acudir a la zona establecida, existiendo dentro de cada una de ellas un punto de referencia conocido como "centroide", al que tenían que dirigirse los repartidores para poder activar la aplicación y que esta les reconociese como ‘disponibles’. El conocimiento de la localización de los repartidores se realizaba por GPS a través de la aplicación ‘Deliveroo’. Tanto el tiempo que transcurría desde que iniciaba hasta que finalizaba su disponibilidad, así como el que dedicaba dentro de esta al reparto eran medidos detalladamente por la sociedad demandada, que obtenía dicha información a través de la aplicación ‘Deliveroo’.” Disponível em: Roj: SJSO 2952/2019 - ECLI: ES:JSO:2019:2952. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp?org=ap-tsj&comunidad=13>> Acesso em 05/12/2019.

<sup>53</sup> Julgado nº 1737 de 28 de novembro de 2018 da Corte de Cassação - Câmara Social de Cassação: “Sommaire: Le lien de subordination est caractérisé par l'exécution d'un travail sous l'autorité d'un employeur qui a le pouvoir de donner des ordres et des directives, d'en contrôler l'exécution et de sanctionner les manquements de son subordonné. Viole l'article L.8221-6, II du code du travail la cour d'appel qui retient qu'un coursier ne justifie pas d'un contrat de travail le liant à une société utilisant une plate-forme web et une application afin de mettre en relation des restaurateurs partenaires, des clients passant commande de repas par le truchement de la plate-forme et des livreurs à vélo exerçant sous le statut de travailleur indépendant des livraisons de repas, alors qu'il résulte de ses constatations que l'application était dotée d'un système de géo-localisation permettant le suivi en temps réel par la société de la position du coursier et la comptabilisation du nombre total de kilomètres parcourus par celui-ci et que la société disposait d'un pouvoir de sanction à l'égard du coursier.” (Arrêt n°1737 du 28 novembre 2018 (17-20.079) - Cour de cassation - Chambre Sociale de Cassation). Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/chambre\\_sociale\\_576/1737\\_28\\_40778.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/1737_28_40778.html)> Acesso em 05/12/2019.

<sup>54</sup> Notícia do sindicato Fair Transport Europe (FNV). “FNV WINS TWO LAWSUITS AGAINST DELIVEROO”. Disponível em: <<https://www.fairtransporteurope.eu/fnv-wins-two-lawsuits-against-deliveroo/>> Acesso em 05/12/2019.

de forma não idêntica, a toda a sociedade, e, para isso, o Direito precisa evoluir muito para oferecer as respostas adequadas.

## ***VI - Considerações Finais***

A partir conclusões aqui obtidas, inexorável observar a influência das novas tecnologias nas relações sociais e, dentre elas, as de trabalho. Nesse sentido, o novo paradigma da Economia de Plataforma parece estar ensejando ganhos de eficiência econômica nunca antes experimentados, por força da redução severa dos custos de transação, diretos e indiretos, como aqueles derivados também do problema da assimetria informacional.

Todavia, a Economia de Plataforma, que está a promover profundas transformações nas conformações das relações que se estabelecem nos mercados, parece estar ocasionando uma redução das relações de trabalho da espécie emprego, embora não necessariamente das relações de trabalho *lato sensu* (importante, todavia, salientar que novas tecnologias como, por exemplo, a inteligência artificial, redes neurais, *machine learning*, *deep learning*, estão por reduzir inclusive as postos de trabalho, em que pese possam estar surgindo outros diferentes, mas sem que haja a efetiva expectativa que o saldo seja positivo ou mesmo equilibrado, pelo que, aliás, o tema da renda básica universal parece ser cada vez mais inevitável).

De qualquer forma, até mesmo para que não ocorra a alardeada precarização das relações de emprego, é importante que sejam devidamente analisadas estas novas relações e os novos modelos de negócios, a fim de que se verifique, em cada caso, se as novas nomenclaturas e as novas conformações das relações entre tomador e disponibilizador de trabalho não estão apenas a ocultar relações de emprego, nas quais estão presentes todos os seus elementos que jurídica e faticamente a configuram, inclusive por respeito ao princípio da primazia da realidade.

Por outro lado, também não há como pretender alargar a identificação de relações de emprego de forma indistinta para essas novas relações que surgem no âmbito da Economia de Plataforma se, porventura, não estiverem efetivamente presentes os requisitos para tanto, sob pena de, eventualmente, inviabilizar tais novos modelos de negócios e, assim, impedir os ganhos de eficiência econômica e mesmo de potencial bem-estar.

Ainda, é preciso bem compreender tais novos fenômenos e a forma como podem ensejar eficiência econômica e mesmo ganhos ainda que potenciais de bem-estar, para que inclusive se possa conceber eventual forma de distribuição destes ganhos para toda a sociedade, ainda que de forma não isonômica, mas apenas minimamente razoável.

Assim, uma análise casuística, pormenorizada, com as ferramentas corretas e com a identificação das características próprias de cada modelo permitirá ao operador do Direito avançar na direção da melhor solução a cada caso concreto.

Por fim é pertinente considerar que as reflexões a respeito do tema tratado é contínuo. Se reconhece a importância de novos estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento a este respeito.

## ***VII – Referências Bibliográficas***

AIRBNB, 2019. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/trust>>. Acesso em 17/11/2019.

AKERLOF, George A., «The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 84, No. 3 (Aug., 1970), pp. 488-500. Disponível em <https://www2.bc.edu/thomas-chemmanur/phdfincorp/MF891%20papers/Akerlof%201970.pdf>. Acesso em 17/11/2019.

ARAÚJO, Fernando. Teoria econômica do contrato. Coimbra: Almedina, 2007. p. 153.

ARROW, Kenneth J., Insurance, Risk and Resource Allocation (1971). Essays in the Theory of Risk-Bearing, p. 134-143 1971. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7957-5\\_11](https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7957-5_11)>. Acesso em 7/11/2019.

ARTHMAR, Rogério. VILFREDO PARETO. Manual of Political Economy. A critical and variorum edition. Edited by Aldo Montesano, Alberto Zanni, Luigino Bruni, John Chipman and Michael McLure. Oxford: Oxford University Press, 2014, 664 p. Revista de Estudos Econômicos. São Paulo, vol.45, n.2, p.459-470, abr.-jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ee/v45n2/0101-4161-ee-45-02-0459.pdf> Acesso em 01/12/2019.

BRANCO, André Castello. NUNES, José Mauro Gonçalves. Impactos das plataformas P2P na economia do compartilhamento. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE/FGV), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. p. 223. Disponível em: <[revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v11n2/7%20-%20Impactos%20das%20plataformas%20P2P%20na%20economia%20do%20compartilhamento%20-%20Ensaio.pdf](http://revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v11n2/7%20-%20Impactos%20das%20plataformas%20P2P%20na%20economia%20do%20compartilhamento%20-%20Ensaio.pdf)>. Acesso em 03/12/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2884/2019. Deputado Celso Russonamo. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6A57821FA30BEDE5C352AA0DD3DFBA52.proposicoesWebExterno2?codteor=1804180&file name=Avulso+-PL+2884/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6A57821FA30BEDE5C352AA0DD3DFBA52.proposicoesWebExterno2?codteor=1804180&file name=Avulso+-PL+2884/2019)>. Acesso em 10/12/2019.

BRASIL. Decreto-Lei 5.242, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Comitê de Estudos Avançados Sobre o Futuro do Trabalho. Relatório Final, 2018. p. 17. Disponível em: <[https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatorio-final\\_versao-para-edicao.pdf](https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatorio-final_versao-para-edicao.pdf)>. Acesso em 15/11/2019.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989. Pag. 229.

CADE. DOCUMENTO DE TRABALHO nº 1/2018. Efeitos concorrenciais da economia do compartilhamento no Brasil: A entrada da Uber afetou o mercado de aplicativos de táxi entre 2014 e 2016? Departamento de Estudos Econômicos. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-001-2018-uber.pdf>> Acesso em 03/12/2019.

CAPOZZI, Alexandre. HAYASHI, Gustavo. CHIZZOLA, Renata. ECONOMIA COMPARTILHADA. BOLETIM DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE BISUS 2018 - Vol. 1. Programa de Pós-Graduação em Administração e Programa de Pós-Graduação em Economia FEA/PUC-SP. p. 4-5. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus2018-vol1-economia-compartilhada.pdf>>. Acesso em 15/11/2019.

COASE, Ronald. The nature of the firm. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>>. Acesso em 18/11/2019.

COSTA, Ramon Bezerra. Airbnb: Sobre a Produção Social de Modos de Vida. Congresso Internacional em Comunicação e Consumo. ESPM. São Paulo, 2014. Disponível em: <[http://www3.espm.br/download/Anais\\_Comunicon\\_2014/gts/gt\\_seis/GT06\\_RAMON\\_COSTA.pdf](http://www3.espm.br/download/Anais_Comunicon_2014/gts/gt_seis/GT06_RAMON_COSTA.pdf)> Acesso em 04/12/2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. - São Paulo: LTr, 2017.p. 152-153.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017. P. 310-311)

ESPAÑA. Poder Judicial. Juzgado de lo Social nº 19 de Madrid. Processo Roj: SJSO 2952/2019 - ECLI: ES: JSO:2019:2952. Disponível em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp?org=ap-tsj&comunidad=13>> Acesso em 05/12/2019.

ESPAÑA. UGT consigue nuevas sentencias que reconocen la relación laboral de Glovo con sus repartidores. DISPONÍVEL EM: <<http://www.fesmcutg.org/noticia/ugt-consigue-nuevas-sentencias-que-reconocen-la-relacion-laboral-de-glovo-con-sus-repartidores-id-13662.htm#.XKwqvPQuC0F.twitter>>. Acesso em 29/10/2019.

FRANÇA. Cour de cassation - Chambre Sociale de Cassation. Arrêt n°1737 du 28 novembre 2018. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/chambre\\_sociale\\_576/1737\\_28\\_40778.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/1737_28_40778.html)> Acesso em 05/12/2019.

FOLGUEIRA, Ricardo Santos. SILVA, Ana Lucia P. CARVALHO, Carlos Eduardo. Economia do compartilhamento e custos de transação: os casos Uber e Airbnb. Revista Pesquisa e Debate. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política da PUC-SP. v. 31, n. 1(55) (2019). p. 88. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/40293/29595>>. Acesso em 15/11/2019.

GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do Trabalho. São Paulo, SP: Lumen Juris, 2019.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito De Eficiência (Social Welfare and the Concept of Efficiency). Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília – UniCeUB Brasília – 2019. p. 30. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3463098> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3463098>> Acesso em 01/12/2019.

HOLANDA. Fair Transport Europe (FNV). FNV WINS TWO LAWSUITS AGAINST DELIVEROO. Disponível em: <<https://www.fairtransporteurope.eu/fnv-wins-two-lawsuits-against-deliveroo/>> Acesso em 05/12/2019.

KANAN, Lilia Aparecida. Arruda, Marina Patrício de. A organização do trabalho na era digital. Estud. psicol. (Campinas) vol.30 no.4 Campinas Oct./Dec. 2013. p. 584. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2013000400011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011)>. Acesso em 15/11/2019.

MARCATO, Marília Bassetti. Eficiência Econômica e Inovação: Considerações Acerca da Análise Antitruste. Revista Administração em Diálogo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração. PUC-SP. 2015. p. 89. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/rad/article/viewFile/15142/19433>. Acesso em 18/11/2019.

MPT. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Disponível em <<http://www.prt2.mpt.mp.br/619-empresas-de-aplicativos-de-motofrete-sao-alvo-de-acao-civil-publica-ajuzada-do-ministerio-publico-do-trabalho-por-burlarem-relacao-de-emprego>> Acesso em 04/12/2019.

OIT. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.a reunión, 2015. Memoria del Director General. Informe I. La iniciativa del centenario relativa al futuro del trabajo. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_370408.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_370408.pdf)> Acesso em 01/12/2019.

OIT. R198 - Recomendación sobre la relación de trabajo, 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55\\_TYPE,P55\\_LANG,P55\\_DOCUMENT,P55\\_NODE:REC,es,R198,%2FDocument](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument)>. Acesso em 19/11/2019.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luís Casagrande. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. p. 27-29. Disponível em: <[http://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET\\_WEB-compressed.pdf](http://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf)> Acesso em 03/12/2019.

PORTO, Antônio José Maristrello. Análise Econômica do Direito — texto e casos geradores. FGV Rio. 2013. p. 33. Disponível em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)>. Acesso em 17/11/2019.

POSNER, Richard A. ANTITRUST LAW: AN ECONOMIC PERSPECTIVE. Chicago: The University of Chicago Press. 1976.

RICARDO, Antunes L. O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho, São Paulo: Boitempo, 2005.

SIGNES, Adrián Todolí. EL IMPACTO DE LA “UBER ECONOMY” EN LAS RELACIONES LABORALES: LOS EFECTOS DE LAS PLATAFORMAS VIRTUALES EN EL CONTRATO DE TRABAJO. Revista IUSLabor 3/2015, p. 3. Disponível em <https://www.upf.edu/documents/3885005/3891266/Todoli.pdf/051aa745-0eea-42af-921f-dd20a7ebcf2c>. Acesso em 19/11/2019.

SILVA, Otavio Pinto. Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 102-105.

SILVA, Paula Jaeger da. Redefinição do conceito de subordinação: necessidade de ampliação da sua abrangência? Instituto Brasileiro de Direito. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/526-redefinicao-do-conceito-da-subordinacao-necessidade-de-ampliacao-da-sua-abrangencia>>. Acesso em 18/11/2019.

SOUZA, José Cavalcanti. Os pré-socráticos. Coleção Os Pensadores. Trad. José Cavalcanti de Souza et al. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 93.

SZTAJN, Raquel. A INCOMPLETUDE DO CONTRATO DE SOCIEDADE. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 2004. p. 287. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em 17/11/2019.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth Trindade. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de

Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 4. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>>. Acesso em: 07 de set. 2020.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. DIREITO CONTRATUAL COMO REDUTOR DAS FALHAS DE MERCADO. LUME Repositório Digital UFRGS. p. 144. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77180/000895668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 17/11/2019.

VELASTEGUI, Alfredo Yagual. ACOSTA, Marjorie. PEREZ, Verónica Coronel. Perspectivas de la economía digital en Latinoamérica: Caso Ecuador. 3C Empresa: Investigación y pensamiento crítico, 7(3), 28-43. Disponível em <http://dx.doi.org/10.177993/3cemp.2018.070335.28-43/>. Acesso em 18/11/2019.

VILLELLA, Fabio Goulart. Manual de Direito do Trabalho. Elsevier, 2010. p. 267-268.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. The Journal of Law and Economics 22, no. 2 (Oct., 1979): 233-261. Disponível em [https://www.business.illinois.edu/josephm/BA549\\_Fall%202010/Session%203/Williamson%20%281979%29.pdf](https://www.business.illinois.edu/josephm/BA549_Fall%202010/Session%203/Williamson%20%281979%29.pdf). Acesso em 18/11/2019.

ZANELLA, Cleunice. LOPES, Daniel Gonçalves. LEITE, André Luis da Silva. NUNES, Nei Antonio. Conhecendo o Campo da Economia dos Custos de Transação: uma análise epistemológica a partir dos trabalhos de Oliver Williamson. Revista de Ciências da Administração. V. 17, n. 42, p. 64-77, agosto 2015. p. 72. Disponível em: <<file://servidor/S/Usuarios/maique/Downloads/Dialnet-ConhecendoOCampoDaEconomiaDosCustosDeTransacao-5163165.pdf>>. Acesso em 18/11/2019.